

Criptoativos no Brasil: Aspectos Gerais, Contábeis e Tributários

Isabella santos vieira

Bacharelanda em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe, UFS
isasaanntos@gmail.com

Tercia Duane dos Santos

Bacharelanda em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe, UFS
terciaduane97@gmail.com

Micaely Leite Santos

Bacharelanda em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe, UFS
micaelyleite32@outlook.com

Flavio dos Santos Silva Reis

Mestre em Ciências Contábeis pela Fundação Visconde de Cairu, FVC
Universidade Federal de Sergipe, UFS
flavioreis23@hotmail.com

Resumo

O presente artigo traz aspectos gerais e hipóteses para implementação de normas contábeis e tributárias para criptoativos no Brasil. O tema ganhou grande visibilidade no mercado, mas ainda há muitas incertezas quanto a sua regulamentação. Para chegar a uma sugestão sobre a proposição foi necessário retratar as particularidades do funcionamento destes, caracterizar os principais tipos de criptoativos e analisar os Projetos de Lei em andamento, o posicionamento da Receita Federal Brasileira, bem como a Instrução Normativa Nº 1.888/19 por ela instituída, o posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários e a opinião de entrevistados que atuam com negociação de criptoativos e de atuantes na área de Direito Tributário. Constatou-se que só é possível estabelecer essa regulamentação através da subdivisão dos criptoativos de acordo com a sua natureza e utilizar as normatizações pré-existentes na legislação brasileira para essa natureza, dos posicionamentos analisados o que fora retratado pela Comissão de Valores Mobiliários mostrou-se o mais coerente, classificando-os como valores mobiliários, arranjos de pagamento não representativos de moeda oficial e serviços.

Palavras-chave: Criptoativos; blockchain; tributação; contabilização.

Cryptoactive in Brazil: General, Accounting and Tax Aspects.

Abstract:

The present article presents general aspects and hypotheses for the implementation of accounting and tax rules for crypto in Brazil. The topic has gained high visibility in the market, but there are still many uncertainties regarding its regulation. To arrive at a suggestion on the proposition it was necessary to portray the particularities of their operation, to characterize the main types of cryptoactive and to analyze the bills in progress, the position of the Brazilian Federal Revenue, as well as the Normative Instruction No. 1,888 / 19 by it. CVM's position and the opinion of respondents working in the negotiation of crypto-traders and those acting in the Tax Law area. It was found that it is only possible to establish this regulation through the subdivision of cryptoactive according to their nature and use the pre-existing standards in Brazilian law for this nature, the positions analyzed what was portrayed by the Securities Commission was shown most coherent, classifying them as securities, unrepresentative payment arrangements of official currency, and services.

Keywords: Cryptoactive; blockchain; taxation; accounting.

1. Introdução

Trava-se um grande embate na atualidade quanto a possibilidade de estabelecer normas contábeis e tributárias para os criptoativos no Brasil. Segundo a CVM, criptoativos são definidos como “[...] ativos virtuais, protegidos por criptografia, presentes exclusivamente em registros digitais, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores”. (CVM, 2018). Em seu livro “*Cypherpunks: liberdade e o futuro da internet*” Julian Assange escreve que os criptoativos foram criados por um grupo de ativistas denominados *cypherpunks*, que tinham como princípios basilares o anonimato, liberdade individual e privacidade (ASSANGE, 2012). Os primeiros registros acerca do tema são datados de 2008 por Satoshi Nakamoto.

Os criptoativos funcionam através de uma tecnologia de registro distribuído, no qual, cada registro é composto por um bloco de dados. Cada bloco criado é imutável e a criação de novos blocos não substitui o bloco anterior sendo somente agrupado a ele formando então uma cadeia de blocos denominada *blockchain*. Ao se utilizar dessa tecnologia os usuários não são mais dependentes de uma entidade para agrupá-los e realizar posterior compensação, a própria tecnologia funciona como um livro-razão (CVM, 2018). Quem garante seu pleno funcionamento são os “mineradores”, que armazenam e atualizam os blocos gerados em troca de moedas virtuais.

Desta forma, busca-se no âmbito da legislação brasileira solucionar a seguinte questão: **É possível estabelecer normas para a tributação, contabilização e fiscalização desses criptoativos?** Essa solução pode suceder de diversas formas, através da prescrição de uma única diretriz que englobe todo conceito de criptoativo, enquadrá-los de acordo com diversas diretrizes que convenham de acordo com sua natureza ou aglutiná-los em uma única natureza pré-existente.

Este artigo tem por objetivo geral, verificar a possibilidade de estabelecimento de normas para tributação, contabilização e fiscalização para diversas operações com criptoativos. Quanto aos objetivos específicos este trabalho pretende comentar acerca da instrução normativa nº 1.888 de 03 de maio de 2019 que caracteriza esses ativos e estruturas a ele interligadas, conceituar os principais tipos de criptoativos em alta no mercado e correlacionar criptoativos com formas de tributação e contabilização existentes de acordo com a sua natureza e fato gerador.

O volume de transações com criptoativos expandiu nos últimos 02 anos, a Receita Federal Brasileira estima uma movimentação que pode chegar a R\$45 bilhões. De acordo

com a *webinar* “Digital 2019” produzida pela Hootsuite, empresa especializada em gestão de marcas nas mídias sociais, o Brasil é o 5º país com maior quantidade de pessoas detentoras de criptoativos. Apesar do seu crescimento acelerado e sua expressividade no mercado brasileiro, essa ainda é uma temática pouco discutida no meio acadêmico, todavia, detém grande relevância para a área econômica, financeira, tecnológica, para o direito tributário e para a contabilidade em si. É necessária a discussão do assunto com complexidade, visto sua predominância.

2. Metodologia

A pesquisa tem caráter exploratório ao buscar aproximar pesquisadores e o objeto de estudo em questão, visto que a temática é relativamente nova. Outrossim, a pesquisa também possui caráter explicativo ao explorar essa temática atual e conectar ideias de diferentes pontos de vista a fim de expor uma relação de causa e efeito quanto às características contábeis e tributárias dos criptoativos.

Ela foi aplicada através de revisão bibliográfica, pesquisa documental e estudo de caso através de entrevista, esta utiliza fontes de pesquisa primárias, como artigos e normativos e secundárias, como *websites* oficiais.

Realizou-se uma entrevista semiestruturada com representantes que atuam com negociação de criptoativos e de atuantes na área de Direito Tributário, conforme Gil (2011) ressalta que a técnica da entrevista, se comparada com a do questionário, que também é bastante utilizada nas ciências sociais, apresentando vantagens, como: possibilita a obtenção de maior número de respostas, posto que é mais fácil deixar de responder a um questionário do que negar-se a ser entrevistado; oferece maior flexibilidade, pois o entrevistador pode esclarecer o significado das perguntas e adaptar-se mais facilmente às pessoas e às circunstâncias em que se desenvolve a entrevista; possibilita captar a expressão corporal do entrevistado, bem como a tonalidade de voz e ênfase nas respostas.

Seu processo conclusivo é resultado de uma pesquisa qualitativa visto que tem maior enfoque no caráter subjetivo do objeto em análise e parte de pressupostos peculiares e experiências individuais de acordo com diferentes posicionamentos.

3. Referencial Teórico

3.1 Caracterização dos Criptoativos significativos no mercado

Estabelecer normas de tributação para criptoativos não é tarefa simples, estes possuem características diversificadas. De acordo com o recurso de mídia digital *Cointelegraph* e a prestadora de serviços de informação digital “Guia do Bitcoin” os principais criptoativos no mercado são o *Bitcoin*, o *Ethereum*, *Litecoin*, *EOS*, *Ripple* e *Stellar*. O mais conhecido entre eles é o *Bitcoin*, criptoativo que tem função de moeda virtual, classificando-se como meio de pagamento e não depende de autoridade monetária, sua movimentação de janeiro à agosto de 2018 chegou à aproximadamente U\$830 bilhões segundo o Mercado *Bitcoin* Serviços Digitais LTDA, *exchange* de criptoativos. O *Ethereum* é classificado como *um token cuja finalidade é pagar por computação, é uma cessão de acesso a uma plataforma para desenvolvimento desta (Ethereum, 2018)*. O *Litecoin* é definido, de acordo com o site da empresa, como:

Uma moeda ponto-a-ponto baseada na Internet que permite pagamentos instantâneos com um custo próximo à zero para qualquer indivíduo no mundo. Litecoin é uma rede de pagamentos mundial, totalmente descentralizada e sem autoridades centrais [...] Litecoin possui confirmação de transações mais rápidas e melhor eficiência de armazenamento comparado com a moeda líder também baseada na matemática. Com considerável suporte da indústria, volume de negociações e liquidez, Litecoin é uma ferramenta de comércio que complementa o Bitcoin. (Litecoin, 2019).

Já o *EOS* é determinado como:

Uma plataforma *blockchain* projetada para o mundo real. Criada para casos de uso público e privado, é personalizável para atender a uma ampla variedade de necessidades de negócios em todos os setores com permissões de segurança baseadas em funções, velocidades líderes do setor e processamento seguro de aplicativos. (EOS, 2018).

A *blockchain* do *EOS* disponibilizará para os desenvolvedores de aplicativos que utilizarem essa plataforma alguns pilares básicos como: processamento paralelo – habilidade de fazer ações em paralelo; Constituição, um conjunto de regras para garantir a segurança da rede em que todos devem concordar e que está ligada a todos os blocos minados; e autossuficiência e desenvolvimento.

Outro criptoativo em alta no mercado é o *Ripple*, uma empresa que tem a tecnologia *blockchain* em mais de cem bancos e segundo os seus criadores ele descrito como:

Uma experiência sem atrito para enviar dinheiro globalmente usando o poder da *blockchain*. Ao se juntar à crescente rede global da *Ripple (RippleNet)*, as instituições financeiras podem processar os pagamentos de seus clientes em qualquer lugar do mundo de maneira instantânea, confiável e econômica. (RIPPLE, 2012).

Além disso ela também possui uma moeda a *XRP*, na qual existem quase 40 bilhões em circulação, para um máximo de 100 bilhões que podem ser criados. Já a *Stellar* é caracterizada como: “uma plataforma financeira comum projetada para ser aberta e acessível a todos” (STELLAR, 2014). A intenção da Stellar é proporcionar um sistema financeiro inclusivo, acessível e seguro, a entidade também criou moedas digitais, os *Lumens*, conhecidos no mercado como *XLM*. (STELLAR, 2014)

3.2 Projetos de Lei em Andamento e Tributação das *Exchanges*

De acordo com a Lei Nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, denominado Código Tributário Nacional, Art. 2º:

O sistema tributário nacional é regido pelo disposto na Emenda Constitucional n. 18, de 1º de dezembro de 1965, em leis complementares, em resoluções do Senado Federal e, nos limites das respectivas competências, em leis federais, nas Constituições e em leis estaduais, e em leis municipais. (BRASIL, 1966)

Desta forma para estabelecer normas tributárias é necessário que haja lei que o regulamente ou que este seja incluso em legislação existente através de emendas ou lei complementar. Essa última é a pretensão dos dois projetos de lei em andamento, o Projeto de Lei nº 2.303, de 2015 e o Projeto de Lei nº 2.060, de 2019. O primeiro visa incluir os criptoativos como arranjos de pagamento sob supervisão do BACEN, enquadrados de acordo com a Lei Nº 12.865 de 9 de outubro de 2013 no seu Art. 6º, segundo o BACEN uma instituição de arranjos de pagamento é:

Pessoa jurídica que viabiliza serviços de compra e venda e de movimentação de recursos, no âmbito de um arranjo de pagamento, sem a possibilidade de conceder empréstimos e financiamentos a seus clientes. As instituições de pagamento possibilitam ao cidadão realizar pagamentos independentemente de relacionamentos com bancos e outras instituições financeiras. Com o recurso financeiro movimentável, por exemplo, por meio de um cartão pré-pago ou de um telefone celular, o usuário pode portar valores e efetuar transações sem estar com moeda em espécie. Graças à interoperabilidade, o usuário pode, ainda, receber e enviar dinheiro para bancos e outras instituições de pagamento. (BRASIL, 2013)

Caracterizadas as *exchanges* como instituições prestadoras de serviços de pagamentos estas estariam obrigadas ao pagamento de tributos como imposto de renda consoante ao Decreto nº 9.580/18 e de acordo com o regime tributário optado, PIS e

COFINS consoante a Lei 9.718/98 se integrante do regime cumulativo ou a Lei 10.833/2003 e Lei 10.637/2002 se integrante do regime não cumulativo. Também é devido o pagamento do Imposto sobre serviços de qualquer natureza de acordo com a legislação municipal correspondente e com a Lei Complementar Nº 116 de 31 de julho de 2003, se assemelhada essa instituição de arranjos de pagamento com administradoras de crédito e débito o tributo será recolhido de acordo com o domicílio tributário do tomador. Além desses tributos também são devidos àqueles referentes à folha de pagamento já que se presume que é indispensável ao seu funcionamento e tributos eventuais não relacionadas à atividade da empresa.

Já o Projeto de Lei nº 2.060, de 2019 subdivide os criptoativos em criptomonedas puras ou tokens de pagamento utilizados como meio de pagamento ou transferência como o Bitcoin, Litecoin e outros criptoativos representativos de moeda; de utilidade que permite fazer uso de bens e de serviços como o ECR20 que se utiliza da plataforma Ethereum; e de acesso que fornece acesso digital a um aplicativo, serviço ou direito, como é o caso do Filecoin que é uma rede de armazenamento de dados, a emissão destes estarão sujeitas a regulação específica de acordo com a sua natureza, e caso ainda não haja regulação específica para aquela natureza sua emissão será livre. O enquadramento é semelhante ao implantado na Suíça que subdivide os criptoativos em tokens de pagamento, tokens de ativos/ segurança e tokens de acesso/utilidade.

De acordo com esse projeto apenas as exchanges do primeiro caso seriam enquadradas na Lei Nº 12.865 de 9 de outubro de 2013 como arranjos de pagamento e submetidos a mesma tributação citada no Projeto de Lei nº 2.303, de 2015. No segundo caso a Exchange funciona como uma prestadora de outros tipos de serviço ou confere direitos ao seu detentor, nesse caso também sujeita à tributação do ISS conforme legislação do município em que possui estabelecimento (caso o possua), IRPJ, CSLL e as contribuições PIS/COFINS de acordo com regime tributário aplicado. Já os tokens de acesso conferem acesso digital à um serviço ou aplicativo, funcionando também como uma prestadora de serviços então tributadas nas mesmas condições acima citadas.

Além desses tributos também são devidos àqueles referentes à folha de pagamento e tributos referentes a situações eventuais não relacionadas à atividade da empresa, independente da natureza das exchanges.

3.3 Do Posicionamento da Comissão de Valores Mobiliários

A CVM enxerga os criptoativos como meio de pagamento, mas admite que de um universo completamente à parte. Ela também coloca que “a alta volatilidade dos preços dos criptoativos indica que eles não são adequados para assumir duas das três funções de uma moeda oficial: unidade de conta e reserva de valor” e que também esse não se enquadra como moeda eletrônica:

Os criptoativos também não se confundem com as chamadas moedas eletrônicas, previstas na legislação brasileira, que nada mais são do que recursos em reais mantidos em meio eletrônico em uma dada instituição financeira, e que podem ser utilizados como meio de pagamento, assim como as notas físicas de real. (CVM, 2018)

Essa também cita que os criptoativos podem assumir as seguintes características:

tokens que concedem acesso a um serviço, plataforma ou projeto da empresa, nos moldes de uma licença de uso ou de créditos para consumir um bem ou serviço; e *tokens* que conferem aos investidores direitos de participação em resultados do empreendimento, ou remuneração pré-fixada sobre o capital investido, ou ainda voto em assembleias que determinam o direcionamento dos negócios do emissor. (CVM, 2018)

Observe que diante dessa classificação a CVM subdivide em serviços e ações. A CVM ainda cita que “Se os direitos caracterizarem o ativo como valor mobiliário, a operação, os emissores e demais agentes envolvidos estarão obrigados a cumprir a legislação e a regulamentação da CVM”. Sendo assim, a CVM subdivide os criptoativos em: Meios de pagamento não representativo de moeda oficial, serviços e valores mobiliários.

3.4 Definições estabelecidas no Brasil de acordo com a Receita Federal do Brasil

Ainda não há uma legislação definitiva ou provisória pertinente a tributação e contabilização de ativos mantidos por criptografia, porém, em maio de 2019 a Receita Federal Brasileira instituiu a instrução normativa da nº 1.888 da RFB, que define criptoativos e exchanges, institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos. A instrução não trata da tributação ou devida contabilização, mas sim da obrigatoriedade de uma auto declaração

por parte dos usuários e das plataformas de intermediação, negociação ou custódia dos mesmos. A declaração é obrigatória para diversos tipos de transações que ultrapassem o valor de R\$30.000,00 conjunta ou isoladamente: compra, venda, permuta, doação, dação em pagamento, transferências para exchanges ou retiradas e demais transações não especificadas relativas a criptoativos. As informações devem ser prestadas na plataforma e-CAC por um sistema específico até o último dia útil do mês subsequente à data das operações.

Segundo o “Manual de Perguntas e Respostas da Receita Federal” os Criptoativos devem ser declarados como “outros bens” pelo seu custo de aquisição de acordo com documentação hábil e idônea do seu detentor. Além disso, ainda de acordo com o manual, os ganhos obtidos com alienações com valor superior a R\$35.000,00 no mês deverão ser tributados à uma alíquota de 15% e seu recolhimento realizado até o último dia útil do mês subsequente a data da transação. A Receita ainda equipara criptoativos à ativos financeiros quando da afirmação: “devem ser declaradas na Ficha Bens e Direitos como “outros bens”, uma vez que podem ser equiparadas a um ativo financeiro”. Dessa forma, o seu tratamento contábil deve estar em consonância com o CPC 38 e 39, os quais tratam de instrumentos financeiros.

A resposta da Receita Federal tem por base o Decreto nº 9.580/18, a partir do Art. 128 que trata dos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos. A instrução normativa da Receita Federal Nº 1.888 deixa a entender que os criptoativos podem representar moeda estrangeira mantida em espécie em seu Art. 4º “Para os efeitos desta Instrução Normativa e para fins de conversão de valores em Reais, o valor expresso em moeda estrangeira deve ser convertido: I - em dólar dos Estados Unidos da América; e II - em moeda nacional.”. Normalmente os criptoativos representativos de moeda virtual tem cotação monetária expressa em moeda estrangeira, a exemplo do Bitcoin, Litecoin e outros. Se considerado como moeda estrangeira mantida em espécie deverá observar os dispostos contidos no Art. 154 do Decreto Nº 9.580/18 para tributação do ganho de capital que deverá apurado na declaração de ajuste anual. Além do que a Receita Federal já instituiu relativo à pessoa física caso criptoativos também se enquadrem como valores mobiliários haverá incidência de IOF conforme Lei Nº 8.894/94 e Imposto de renda conforme Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira Nº 1.585/2015.

3.5 Da Visão dos entrevistados sobre a natureza e tributação

No dia 25 de agosto de 2019 foi entrevistado Charles Bruno Mendonça dos Santos, ex-sócio da empresa “Fortbit Serviços Digitais EPP”, fundada em 2017 na cidade de Itabaiana/SE, ele contou sobre sua experiência com mineração e negociação de moedas, em geral a empresa negociava com criptoativos baseados no *Bitcoin* e no *Ethereum*. Charles começou a minerar e negociar com criptoativos em 2009, nessa época ainda não participava de uma *Exchange*, então fazia suas operações através de outras *exchanges* ou sem intermediação, transações conhecidas como “*peer-to-peer*” que realiza transferências sem a necessidade de qualquer intermediário. Para ele, os criptoativos estão se desenvolvendo em grande proporção no mundo, mas em alguns estados no Brasil ele acredita que ainda é pouco difundido, embrionário. Quanto à natureza dos criptoativos ele os caracteriza de forma geral como investimento e acredita que instituir tributos sobre eles nesse momento traria uma retração para o mercado de criptoativos.

Já no dia 01 de agosto de 2019 fora entrevistado José Alvino Santos Filho, professor da Universidade Federal de Sergipe e da Faculdade Pio X (décimo) e advogado nas áreas cível, trabalhista e tributária sob inscrição da OAB Nº 1367/SE. Para Alvino os criptoativos se enquadram como valores mobiliários, aquele que os compra como investidor e as *exchanges* como corretoras, ele ainda salienta que, os bancos virtuais estão na preparação para adequar-se a esse mercado e receber esse tipo de operações. Para as *exchanges* que prestam outros serviços que não se relacionam à valores mobiliários, este observa que haverá uma dificuldade por parte dos municípios em instituir tributos como o ISS por conta do domicílio tributário, os criptoativos circulam em uma rede totalmente virtual, então o espaço físico tanto do prestador quanto do tomador não pode ser identificado com facilidade, ele cita o exemplo de pessoas físicas e entidades que utilizam espaços virtuais na rede que não estão vinculados a nenhuma localidade. Quanto a estabelecer normas de tributação para os criptoativos o Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná acredita que trata da confiabilidade e segurança para os investimentos em criptoativos, e que é um processo comum.

No dia 01 de agosto de 2019 também foi entrevistado Alan John de Jesus Souza Alves, investidor em criptoativos. Alan concorda com o posicionamento do professor José Alvino quanto a regulamentação e tributação dos criptoativos, vê como algo que “Ir

separar o legal do ilegal e com isso mais pessoas virão para esse mercado aumentando a demanda e valorizando os criptoativos”. Ele também comentou sobre a atuação dos mineradores ou “mineiros”, que são considerados por ele como prestadores de serviço, “Minerar é o processo de decifrar um código matemático, o minerador que através do seu equipamento encontra a validação correta é remunerado por isso, ele geralmente recebe seu pagamento em criptoativos”. Para esse investidor os criptoativos são valores mobiliários e acredita que nos próximos anos será a forma mais comum de negociação.

Em geral os entrevistados tanto do ponto de vista do investidor, quanto do ponto de vista de um ex-sócio de uma *exchange* e de um advogado e docente atuante na área de Direito Tributário enxergam criptoativos como um valor mobiliário. De acordo com o Art. 2º da Lei 6.385/76, inciso IX:

São valores mobiliários, quando ofertados publicamente, quaisquer títulos ou contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, parceria, ou remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos advém do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Os criptoativos se enquadrados como valores mobiliários serão regulados pela Lei 6.385/76, devem adequar-se as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e serem fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários. É certo que as exchanges realizam também o serviço de corretagem e realizam outras atividades como a captação de recursos do público através das chamadas ICO’s (ofertas iniciais de ativos), dessa forma, se enquadrariam como instituição financeira sujeitas a tributação do imposto de renda de acordo com o Decreto Nº 9.580 tanto quanto às suas receitas de diversas naturezas quanto do ganho de capital nas alienações, da contribuição social sob Administração Financeira e Orçamentária - AFO - Classificação da Receita - Fundação Carlos Chagas (FCC) - 2009 - TCE/GO - Analista de Controle Externo

A receita orçamentária compreende os recursos auferidos na gestão a serem computados na apuração do resultado do exercício e desdobrados em receitas correntes e receitas de capital. Constituem receita de capital as receitas sobre o lucro líquido de acordo com o Art. 57 da Lei Nº 8.981/95, do IOF como responsável tributário pela retenção e recolhimento conforme Lei nº 5.143/66, das contribuições PIS e COFINS de acordo com o regime cumulativo (Lei 9.718/98) e do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza (ISS) de acordo com a Lei Complementar nº 116/2003 e a legislação do município correspondente. De acordo com essa classificação as exchanges são obrigadas à

opção pelo Lucro Real de acordo com o Art. 14 da Lei Nº 9.718. Para essas instituições são determinadas as seguintes obrigações acessórias: ECF, ECD, EFD- contribuições, E-social, DIRF e SISCOSERV, E-financeira e DIMOF.

4. Considerações Finais

O objeto em questão é lícito e possível, dessa forma ele é passível de tributação, todavia, até o momento não há legislação ou instrução normativa referente à tributação e contabilização de criptoativos, a Instrução Normativa Nº 1.188/19 somente diz respeito à obrigatoriedade de declaração, nesse caso, apenas é possível sugerir formas plausíveis para realiza-los. Considerável ressaltar que apesar das sugestões e pressuposições só será possível estabelecer colocação definitiva através do posicionamento do governo atual, dos órgãos competentes acerca da temática e do Conselho Federal de Contabilidade.

A primeira hipótese é o estabelecimento de uma única natureza para todos os criptoativos e partindo desse pressuposto instituir normas de acordo com a legislação vigente, o segundo é instituir uma norma totalmente específica para os criptoativos com um tributo próprio e a terceira classificar os criptoativos de acordo com a sua natureza e tributá-los e contabilizá-los de acordo com a legislação e normas vigentes. De todos os posicionamentos apresentados nenhum deles se enquadra a segunda hipótese por sua improbabilidade e a primeira hipótese é a apresentada pelo Projeto de Lei Nº 2.303/2015, porém, a mais coerente é subdividi-los em categorias em consonância com sua natureza e posteriormente instituir normas visto que suas funcionalidades são diversificadas. Ao visualizar as subdivisões feitas pelo Projeto de Lei Nº 2.060/2019 e pela CVM é possível concluir que a que fora feita pela CVM é a mais coesa dentre as três, esta subdivide os criptoativos em meios de pagamento não representativo de moeda oficial, serviços e valores mobiliários.

Muito embora o Projeto atual visa excluir os criptoativos da categoria de valores mobiliários outros países já os reconheceram como tal, a *Securities and Exchange Commission* (SEC) equivalente a Comissão de Valores Mobiliários aqui no Brasil já aprovou *tokens* em ofertas públicas de valores mobiliários dessa forma o posicionamento da CVM é o mais completo dentre eles. O Projeto pode ser aproveitado, apenas é necessária a realização de alguns ajustes como a retirada dos artigos que tratam da exclusão dos criptoativos como valores mobiliários, a aglutinação das categorias de *tokens*

de acesso e utilidade em uma única categoria e a inclusão de alguns outros artigos que tratem das especificidades desse mundo movido através de tecnologia descentralizada.

Como visto nas entrevistas realizadas alguns acreditam que a normatização dos criptoativos trará retração desse mercado, assim como acredita Satoshi Nakamoto quando descreve no seu livro que a mediação através de instituições confiáveis aumenta os custos das transações e limita pequenas transações, já outros entrevistados acreditam que o fator confiabilidade transmitida pela regulamentação impulsionará o mercado de criptoativos.

Referências

- ASSANGE, Julian. *Cypherpunks: Liberdade e o Futuro da Internet*. Tradução Cristina Yamagami São Paulo: BOITEMPO, 2013.
- BARRETO, Eric. e PACE, Marcos. **Contabilidade e tributação de instituições financeiras**. Disponível em: <m2msaber.com.br>, 2016. Acesso em: 21 jul. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 9580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Brasília, DF: Senado Federal, 23 nov. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- BRASIL. **Lei complementar nº 116, de 31 de julho de 2003**. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1 ago. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp116.htm>. Acesso em: 21 jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 5143, de 20 de outubro de 1966**. Institui o Imposto sobre Operações Financeiras, regula a respectiva cobrança, dispõe sobre a aplicação das reservas monetárias oriundas de sua receita, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal 24 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5143.htm>. Acesso em: 22 jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Senado Federal, 27 out. 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm>. Acesso em: 19 jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 6385, de 7 de dezembro de 1976**. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF: Senado Federal, 9 dez. 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em: 21 jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995**. Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 23 jan. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8981.htm>. Acesso em: 22 jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 9718, de 27 de novembro de 1998**. Altera a Legislação Tributária Federal. Brasília, DF: Senado Federal, 28 nov. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9718compilada.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10637, de 30 de dezembro de 2002**. Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 31 dez. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10833, de 29 de dezembro de 2003**. Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 30 dez. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.833.htm>. Acesso em: 20 jul. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12865, de 9 de outubro de 2013**. Autoriza o pagamento de subvenção econômica aos produtores da safra 2011/2012 de cana-de-açúcar e de etanol que especifica e o financiamento da renovação e implantação de canaviais com equalização da taxa de juros; dispõe sobre os arranjos de pagamento... et.

- al. DF: Senado Federal, 10 out. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12865.htm> Acesso em: 19 jul. 2019.
- BRASIL. **Instrução normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 7 maio 2019. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=100592>>. Acesso em: 27 jun. 2019.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2060, de 4 de abril de 2019**. Dispõe sobre o regime jurídico de Criptoativos. Rio de Janeiro, 4 abr. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1728497>. Acesso em: 24 jun. 2019.
- CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 2303, de 8 de julho de 2015**. Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central. Rio de Janeiro, 8 jul. 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1358969&filename=PL+2303/2015>. Acesso em: 24 jun. 2019.
- COINTELEGRAPH. **Top-10 Criptomonedas**. [S. l.], 2019. Disponível em: <https://br.cointelegraph.com/category/top-10-cryptocurrencies>. Acesso em: 27 jun. 2019.
- COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Série Alertas. **Criptoativos**, [S. l.], Maio 2018. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/publicacao/Alertas/alerta_CVM_CRIPTOATIVOS_10052018.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2019.
- EOS. **O que é EOS?** [S. l.], 2018. Disponível em: <<https://eos.io/why-eosio/>>. Acesso em: 30 jul. 2019.
- ETHEREUM. **O que é o Ethereum?**. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://www.ethereum.org/beginners/>. Acesso em: 30 jul. 2019.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2011. 200 p.
- GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2016
- GUIA DO BITCOIN. **As 10 melhores criptomonedas para investir em 2019!**. [S. l.], 11 dez. 2018. Disponível em: <<https://guiadobitcoin.com.br/as-10-melhores-criptomoedas-para-investir-em-2019/>>. Acesso em: 29 jun. 2019.
- HOOTSUITE. **Relatório Digital Global 2019**. [S. l.], Janeiro 2019. Disponível em: <<https://wearesocial.com/global-digital-report-2019>>. Acesso em: 29 jun. 2019.
- LITECOINS. **O que é Litecoin?**. [S. l.], 2019. Disponível em: <<https://litecoin.org/pt/>>. Acesso em: 13 jul. 2019.
- MELO, Leandro França de. **Indústria de criptoativos avança enquanto a SEC dos EUA aprova a primeira oferta de tokens**. [S. l.], 11 jul. 2019. Disponível em: <https://moneytimes.com.br/industria-de-criptoativos-avanca-enquanto-a-sec-dos-eua-aprova-a-primeira-oferta-simbolica/>. Acesso em: 28 jul. 2019.
- NAKAMOTO, Satoshi. **Bitcoin: Um Sistema de Dinheiro Eletrônico Peer-to-Peer**, [S. l.], 31 out. 2008. Disponível em: https://bitcoin.org/files/bitcoin-paper/bitcoin_pt_br.pdf. Acesso em: 28 jul. 2019.
- PORTAL DO BITCOIN. **Regulando Criptoativos no Brasil: uma análise do projeto de lei na Câmara dos Deputados**. [S. l.], 22 abr. 2019. Disponível em: <<https://portaldobitcoin.com/regulando-criptoativos-no-brasil-uma-analise-do-projeto-de-lei-na-camara-dos-deputados/>>. Acesso em: 21 jul. 2019.
- RIPPLENET. **Nossa Empresa**. [S. l.], 2012. Disponível em: <<https://www.ripple.com/company/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.
- SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Imposto Sobre A Renda Pessoa Física: Perguntas E Respostas**. 2019. Disponível em: <<http://receita.economia.gov.br/interface/cidadao/irpf/2019/perguntao/perguntas-e-respostas-irpf-2019.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2019.
- STELLAR. **Mandato da Stellar Development Foundation**. [S. l.], 2014. Disponível em: <<https://www.stellar.org/about/mandate/>>. Acesso em: 29 jul. 2019.

Data de Submissão: 01/11/2019

Data de Aceite: 01/12/2019